

REPRESENTAÇÃO N. 0603033-09.2026.6.26.0000 - PJe

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP

RECORRENTE: ERIKA HILTON

RECORRIDO: LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA DOMITILA MANSSUR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente manifestação tem por finalidade retificar integralmente o parecer ofertado em ID 67663547, por não refletir o entendimento desta PRE/SP acerca da matéria.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Erika Hilton contra acórdão desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 67692861), o qual negou provimento ao recurso eleitoral formulado pela ora recorrente, mantendo a improcedência da Representação Eleitoral ajuizada em face de Lucas Pavanato de Oliveira.

A controvérsia decorreu da veiculação de vídeo efetuada pelo recorrido em suas redes sociais (*Instagram, Facebook, Threads, TikTok e X*) durante o período de campanha eleitoral. No vídeo impugnado, o recorrido afirmou ter sido '*censurado pela recorrente por ter usado a palavra travesti*'

em representação judicial anterior (Processo nº 0603028-84.2026.6.26.0000). Na oportunidade, proferiu as seguintes declarações dirigidas à candidata:

“A Érika Hilton usou a Justiça para censurar o meu primeiro vídeo de campanha por ter usado a palavra 'travesti'... Você, por um acaso, tem vergonha de ser chamada de travesti, Erika? Ou seja, quer dizer que, se eu chamo uma pessoa que se identifica como travesti de travesti, agora é transfobia.”

O acórdão recorrido conheceu do recurso eleitoral, mas negou-lhe provimento por entender que a fala do recorrido consubstanciava mera interpretação política parcial e provocação decorrente de controvérsia judicial antecedente, sem alcançar a gravidade necessária para caracterizar desinformação eleitoral ou violência política de gênero.

Examinados os autos, constata-se que o recurso interposto pela candidata atende a todos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade: a insurgência é tempestiva, foi manejada por parte legítima e dotada de interesse recursal, estando a matéria jurídica sob exame devidamente prequestionada e instruída. Trata-se de hipótese clara de cabimento para reformar provimento jurisdicional contrariador da legislação federal e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

II. Da desinformação por grave descontextualização (artigos 9º e 9º-C da Res. TSE n. 23.610/2019)

No mérito, a pretensão recursal merece integral provimento.

A decisão do Colegiado assentou que a conduta do recorrido consistiria em mera '*simplificação argumentativa*' ou '*crítica política*' imune à sanção da Justiça Eleitoral. **Ocorre que a premissa factual estabelecida na Representação antecedente (Processo nº 0603028-84.2026.6.26.0000) revela quadro substancialmente diverso e gravíssimo**

A tutela provisória de urgência concedida no feito anterior determinou a remoção da postagem original do recorrido **porque este veiculou afirmação notoriamente falsa de que a recorrente contrataria maquiadores com recursos públicos — falsidade atestada por checagem oficial da Câmara dos Deputados e por julgamento improcedente na Ação Popular nº 1042487-20.2025.4.01.3300. O emprego do termo 'travesti' não foi a razão determinante da ordem judicial de remoção.**

Ao publicar novo vídeo destinado precisamente a comentar a ordem judicial, **o recorrido omitiu deliberadamente** o fundamento central da decisão (a falsidade quanto ao uso de verba pública) **e entregou ao eleitorado uma relação de causalidade nitidamente fraudulenta: a de que teria sido 'censurado por ter usado a palavra travesti'.**

Trata-se de **caso escancarado de desinformação por grave descontextualização.**

A técnica empregada seleciona um fragmento verdadeiro (a existência da decisão e a menção ao termo), elimina o elemento essencial que lhe dá sentido (a falsidade da acusação de desvio de verbas) e insere um nexo causal falso, fabricando a narrativa de que a recorrente seria 'autoritária',

'perseguidora' e adepta da 'censura'.

Tal conduta **viola ostensivamente o dever de veracidade previsto no art. 9º e o comando peremptório do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que proíbe a veiculação de conteúdo manipulado ou descontextualizado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e induzir o eleitor em erro.

III. Do Direito antidiscriminatório: discriminação sexual e por orientação/identidade de gênero

A análise da propaganda eleitoral e dos discursos veiculados no espaço público **sob a ótica do Direito Antidiscriminatório** exige a superação de uma perspectiva meramente formalista ou procedimentalista da igualdade.

Conforme leciona Adilson José Moreira em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório¹, **o sistema constitucional contemporâneo exige a adoção de uma perspectiva antissubordinatória (hermenêutica do oprimido)**, a qual se ocupa centralmente em examinar se determinado ato, discurso ou prática produz um dano ao *status* cultural e material de grupos vulneráveis, perpetuando hierarquias arbitrárias de poder.

No que diz com a discriminação sexual e por orientação/identidade de gênero, **afirma que sexo e gênero não são meros dados biológicos, mas construções socioculturais atravessadas pelo patriarcalismo e pela heteronormatividade. A estigmatização de**

1 MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório | Adilson José Moreira – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 306 e seguintes.

identidades de gênero dissidentes (como as de mulheres trans e travestis) atua como tecnologia de controle social voltada a negar-lhes a cidadania plena.

A partir desse arcabouço teórico, constata-se que a reiteração e a exploração do termo "travesti" por parte de Lucas Pavanato em face de Erika Hilton **não constituíram mera "provocação política" ou exercício neutro de linguagem.**

Tratou-se de uma conduta intencionalmente voltada a ofender, estigmatizar, diminuir, subjugar e ridicularizar a candidata, valendo-se do preconceito estrutural para auferir engajamento político.

Na propaganda eleitoral impugnada, o recorrido dirigiu-se à candidata recorrente utilizando expressões como "*a deputada travesti do Lula*" e questionando publicamente: "*Você, por um acaso, tem vergonha de ser chamada de travesti, Erika?*".

Sob a ótica do Direito Antidiscriminatório, a palavra isolada (travesti) não possui teor ofensivo intrínseco, pois constitui expressão legítima de identificação de gênero.

Contudo, a análise jurídica não pode limitar-se à literalidade atomizada das palavras.

Na teoria expressivista da igualdade desenvolvida por Moreira², os atos e discursos possuem uma dimensão expressiva, que

² Idem, p. 163.

veicula valores sobre o valor social e a respeitabilidade de determinados grupos na comunidade política. Ao indagá-la se teria "*vergonha*" de sua condição e ao vincular sistematicamente sua identidade de gênero a acusações desinformativas, o recorrido acionou o repertório histórico de estigmatização que associa a transgeneridade a algo degradante, velado ou incompatível com a dignidade do espaço público. O objetivo do discurso não foi promover um debate programático, mas sim deslocar o foco da atuação parlamentar para a própria legitimidade da existência e da identidade da candidata, impondo-lhe um constrangimento público voltado a diminuir sua respeitabilidade perante o eleitorado.

3.1. O dolo na exploração da LGBTfobia e a Economia do engajamento reacionário

A teoria da psicologia social da discriminação demonstra que preconceitos e estereótipos operam como conhecimentos compartilhados e recursos estratégicos explorados por agentes políticos para mobilizar o apoio de seus grupos de pertencimento.

No presente caso, sabedor de que seu eleitorado e sua base de seguidores orbitam uma visão de mundo pautada pela heteronormatividade e pela rejeição às dissidências de gênero, o recorrido atuou **com nítida intenção de desinformar e ofender ao repetir e explorar o termo "travesti"**.

Os discursos de discriminação e agressões simbólicas (microagressões) cumprem uma função de pedagogia reacionária. Ao

ridicularizar a candidata trans e imputar-lhe uma postura "autoritária" ou de "censura" por reagir à transfobia, o recorrido acenou ativamente para o ressentimento de seu público, convertendo a estigmatização de uma minoria vulnerável em moeda de engajamento digital e dividendo eleitoral. Trata-se do uso consciente de preconceitos sedimentados para rebaixar o *status* social da candidata em benefício da consolidação de sua própria posição política.

3.2. A assimetria heteronormativa e o teste de razoabilidade cisgênero

Para reforçar o caráter discriminatório e subjugador da conduta, verifica-se a **assimetria da linguagem heteronormativa**.

A heterossexualidade e a cisgeneridade operam na sociedade como formas de identidade compulsória e normativa que desfrutam do privilégio da invisibilidade — isto é, seus detentores jamais têm sua sexualidade ou identidade de gênero utilizadas como rótulo depreciativo ou como marcador de desqualificação profissional.

Se a candidata Erika Hilton fosse um homem cisgênero, o recorrido jamais utilizaria a expressão "o homem hétero do Lula" como expediente de deboche ou questionamento de sua capacidade política. A qualificação de um adversário cisgênero dar-se-ia exclusivamente no plano ideológico, partidário ou de suas propostas.

O fato de a **identidade de gênero da candidata ser hipervisibilizada e convertida em epicentro da provocação** revela que o fato de **ser trans/travesti foi instrumentalizado** como um critério de

diferenciação antijurídico, destinado a marcar a candidata como um "desvio" da norma e, portanto, como alguém merecedora de menor consideração e respeito político.

IV. Perspectiva de Gênero e Feminismo Interseccional no Julgamento do Caso Erika Hilton: A Insuficiência do Cumprimento Formal do Protocolo do CNJ

A efetivação das garantias constitucionais voltadas à igualdade e à proteção das minorias exige a superação do formalismo procedimental na aplicação do Direito.

No âmbito do processo eleitoral, a apreciação de casos envolvendo candidatas vulnerabilizadas pela interseção de marcadores sociais exige do Poder Judiciário uma postura hermenêutica substancialmente comprometida com a eliminação de hierarquias de poder.

O caso sob exame traz à tona um dilema central: em casos envolvendo pessoas mulheres transsexuais, a mera observância formal do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) revela-se insuficiente quando desacompanhado da matriz teórica do **feminismo interseccional formulado por Angela Davis**.

Ao examinar a representação ajuizada por Erika Hilton contra Lucas Pavanato, o acórdão recorrido registrou expressamente a observância obrigatória das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A decisão anotou a necessidade de não restringir o exame à literalidade isolada das palavras e de verificar se a identidade da

candidata fora utilizada como instrumento de constrangimento ou inferiorização.

Contudo, ao concluir o julgamento, a relatoria classificou as indagações do recorrido — que perguntou publicamente se a candidata "*tem vergonha de ser chamada de travesti*" e se chamá-la assim seria "*transfobia*" — como meras "**provocações políticas**" ou "**simplificações argumentativas**" inerentes ao debate eleitoral, desprovidas de menosprezo juridicamente qualificado.

Essa conclusão explicita os limites de uma aplicação meramente procedimental da perspectiva de gênero. Embora tenha formalmente mencionado o Protocolo da Resolução CNJ nº 492/2023, a decisão desconsiderou o modo como a identidade trans e a condição de mulher negra se articulam no espaço público para produzir uma forma específica de violência e deslegitimação. O cumprimento do rito formal sem a adesão ao pensamento feminista crítico resultou na validação de um discurso estigmatizante sob o manto da "liberdade de expressão" e da "crítica política".

A perspectiva teórica do **feminismo interseccional**, desenvolvida por Angela Davis, constitui a abordagem que melhor se coaduna com os valores fundamentais do constitucionalismo brasileiro transformador (art. 1º, III, e art. 3º, III e IV, da CF/88).

Em sua *Lección Inaugural*³ (2018), Angela Davis adverte que o feminismo tradicional (branco e burguês) incorre em grave equívoco ao tratar a categoria "mulher" de forma homogênea e universal, ignorando as clivagens de raça, classe, sexualidade e identidade de gênero. Davis enfatiza que a justiça de gênero é inalcançável se desacompanhada da justiça racial e econômica, **e aponta expressamente que mulheres trans são mulheres, denunciando a recusa histórica em reconhecer identidades de gênero dissidentes e a heterogeneidade das vivências femininas.**

Naquela aula, a pensadora recorda que as formas mais vibrantes de resistência e transformação social na América Latina e no mundo são lideradas por mulheres negras, radicais e *queer*, citando o assassinato da vereadora Marielle Franco no Brasil como um ataque direto ao avanço do movimento de mulheres negras e à sua luta por transformação estrutural.

A Constituição Federal de 1988 não é neutra: ela estabelece como objetivos a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV). Essa ordem axiológica exige do Poder Judiciário o combate ao dano ao *status* cultural e material de grupos vulnerabilizados.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se por que seja CONHECIDO e PROVIDO o recuso especial

3 <https://youtu.be/sNlgsic3k0k?is=q-8-w_o90FtCKK9t>. Acessado em 13.09.2026.

eleitoral interposto por ERIKA HILTON, por violação violação aos arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, para o fim de determinar a remoção da publicação e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral